



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/558 (OUT-TV-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2022/45 em que é arguida a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular dos serviços de programas televisivos RTP1 e RTP Madeira

Lisboa
11 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/558 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2022/45 em que é arguida a **RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular dos serviços de programas televisivos RTP1 e RTP Madeira

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/429 (OUT-TV), proferida em 28 de dezembro de 2022], **de fls. 1 a fls. 10** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1, do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular dos serviços de programas RTP1 e RTP Madeira, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto na alínea d), do n.º 4 do artigo 33 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/5634, enviado em 21 de setembro de 2023, e recebido em 22 de setembro de 2023, **de fls. 27 a fls. 30** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 18 a fls. 26** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 9 de outubro de 2023, de **fls. 31 a fls. 41** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. Da leitura da alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP depreende-se a única obrigação que dela emana para os operadores de televisão e que consiste em identificar a fonte das imagens quando elas sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do seu exclusivo, não fazendo alusão ao modo como essa identificação deve ser feita.
- 4.2. Por isso, a Arguida não pode ter violado este normativo porque nas imagens constava o logótipo da Sport TV, o qual não é ofuscado ou eclipsado pelo da Arguida.
- 4.3. Para além disso, é perfeitamente razoável que, de milhares de extratos informativos transmitidos por semana, em dois ou três falte algum elemento de informação, devido a um lapso dos produtores técnicos, pelo que, quando muito, se está perante uma situação de negligência.
- 4.4. Adicionalmente, a moldura da pena prevista para este tipo de ilícito, onde o montante mínimo ascende aos 20 000 €, é desproporcional e incompatível com os princípios do direito contraordenacional.
- 4.5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos ou, subsidiariamente, a substituição da coima por uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1 do RGCO, ou caso assim não se entenda, a atenuação especial da coima, nos termos do disposto no artigo 72.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 32.º do RGCO.
5. A Arguida não juntou prova documental aos autos.
6. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 42 a fls. 50** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e juntados **a fls. 51** dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da ERC sob o n.º 523387, **de fls. 13 a fls. 17** dos presentes autos.
- 7.1. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 500 225 680 constituída sob a forma de sociedade anónima.
- 7.2. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 2005, **a fls. 13** dos autos.
- 7.3. A Arguida é detentora do serviço de programas televisivo RTP1, classificado como generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, e do serviço de programas televisivo RTP Madeira, classificado como generalista de acesso não condicionado livre de âmbito regional, **de fls. 13 a fls. 15** dos autos.
- 7.4. A Sport TV Portugal, S.A., enquanto titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva em Portugal dos jogos dos eventos desportivos da Conference League e da Liga Portugal Bwin, apresentou, em 8 de setembro de 2022, uma queixa na ERC contra a Arguida, pela utilização alegadamente abusiva do direito à utilização de extratos informativos dos referidos jogos nos serviços de programas RTP Madeira e RTP1.
- 7.5. Em 8 de agosto de 2022, o programa intitulado “Bom dia Portugal”, do serviço de programas RTP1, propriedade da Arguida, transmitiu extratos informativos do jogo disputado entre FC Porto e Marítimo da Madeira em 6 de agosto de 2022, integrado na 1.ª jornada da época desportiva 2022/2023 da Liga Portugal Bwin [Cf. Ficheiro 1, **a fls. 12** dos autos].
- 7.6. A Arguida exibiu, em simultâneo, as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas da RTP (no topo esquerdo do ecrã) e da Sport TV (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar

a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas [Cf. Ficheiro 1, **a fls. 12** dos autos].

- 7.7.** Em 10 de agosto de 2022, o programa intitulado “Telejornal”, do serviço de programas RTP1, propriedade da Arguida, transmitiu extratos informativos do jogo disputado entre a Vitória SC e o Hajduk Split em 10 de agosto de 2022, integrado na 3.ª ronda de qualificação da edição 2022/2023 da Conference League [Cf. Ficheiro 2, **a fls. 12** dos autos].
- 7.8.** A Arguida exibiu, em simultâneo, as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas da RTP (no topo esquerdo do ecrã) e da Sport TV (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas [Cf. Ficheiro 2, **a fls. 12** dos autos].
- 7.9.** Em 27 de agosto de 2022, o programa intitulado “Telejornal Madeira”, do serviço de programas RTP Madeira, propriedade da Arguida, transmitiu extratos informativos do jogo disputado entre Marítimo da Madeira e Portimonense SC em 27 de agosto de 2022, integrado na 4.ª jornada da época desportiva 2022/2023 da Liga Portugal Bwin [Cf. Ficheiro 3, **a fls. 12** dos autos].
- 7.10.** A Arguida exibiu, em simultâneo, as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas da RTP (no topo esquerdo do ecrã) e da Sport TV (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas [Cf. Ficheiro 3, **a fls. 12** dos autos].
- 7.11.** Em 28 de dezembro de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2022/429 (OUT-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual determinou, em resultado da violação do disposto na alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela instauração do correspondente processo de contraordenação contra o operador RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal, **de fls. 1 a fls. 10** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

- 7.12.** A RTP transmite dezenas de resumos de eventos desportivos por semana, **a fls. 51** dos autos.
- 7.13.** A identificação da fonte das imagens quando estas são difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo é feita, na RTP, através de um oráculo inserido por um insersor de caracteres em conjunto com um assistente de informação, **a fls. 51** dos autos.
- 7.14.** O referido oráculo a identificar a fonte das imagens é inserido de cada vez que a peça que inclui as imagens é transmitida em antena, **a fls. 51** dos autos.
- 7.15.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, já que não evitou que as peças transmitidas nos dias 8 e 10 de agosto de 2022 nos programas “Bom Dia Portugal” e “Telejornal”, no serviço de programas RTP1, e a peça transmitida no dia 27 de agosto de 2022 no programa “Telejornal Madeira”, no serviço de programas RTP Madeira, incluíssem imagens sujeitas a direitos exclusivos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo sem a identificação da fonte.
- 7.16.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular há várias décadas, a Arguida conhece o regime decorrente da LTSAP.
- 7.17.** A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 7.18.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- 7.18.1.** Coima no valor de € 12 500,00 (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- 7.18.2.** Coima no valor de € 11 250,00 (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- 7.18.3.** Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- 7.18.4.** Coima no valor de € 40 000,00 (quarenta mil euros), suspensa em metade e pelo período de 1 (um) ano, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 08/02/2022, proferida no âmbito do processo nº 131/21.3YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, aplicado por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.
- 7.19.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 8.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 8.1.** Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de omitir a identificação da fonte das imagens, nos termos descritos nos presentes autos, e se tivesse conformado com esse resultado.
- 8.2.** A situação económica da Arguida.
- 8.3.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

- 9.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de

contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e dos depoimentos recolhidos na inquirição das testemunhas arroladas pela Arguida.

10. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
11. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade dos serviços de programas de televisão RTP1 e RTP Madeira – **pontos 7 a 7.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 13 a fls. 17** dos autos.
12. A factualidade constante do **ponto 7.4 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/429 (OUT-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 28 de dezembro de 2022, **de fls. 1 a fls. 10** dos autos.
13. Os factos mencionados no **ponto 7.5 a 7.10 dos factos provados** constam de suporte digital que contem as gravações das peças noticiosas em causa, **a fls. 12** dos autos e da Deliberação ERC/2022/429 (OUT-TV), **de fls. 1 a fls. 10** dos autos.
14. A factualidade referida no **ponto 7.11 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/429 (OUT-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 28 de dezembro de 2022, **de fls. 1 a fls. 10** dos autos.
15. Os factos descritos nos **pontos 7.12 a 7.14 dos factos provados** são inferidos a partir dos depoimentos das testemunhas indicadas pela Arguida, Hélder Antunes,

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

coordenador do programa “Bom Dia Portugal” e Hugo Sousa, diretor-adjunto de informação da RTP, a fls. 51 dos autos.

16. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 7.15 a 7.16 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente que as peças transmitidas pela RTP1 e RTP Madeira descritas nos **pontos 7.5 a 7.10 dos factos provados** não contêm qualquer oráculo com a identificação da fonte das imagens, e que a Arguida já opera no setor da televisão há décadas, pelo que tem conhecimento do disposto na LTSAP, mas, por outro lado, decorre dos depoimentos prestados pelas testemunhas a existência de lapso humano, pelo que não houve a intenção de violar o disposto na alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP.
17. Com efeito, as testemunhas Hélder Antunes e Hugo Sousa foram unânimes ao esclarecer de forma detalhada e encadeada logicamente que, por norma, as peças com extratos informativos emitidos a partir da fonte são acompanhadas de um oráculo com a identificação da fonte, e que tal apenas não acontece quando o assistente na *régie* se esquece de inserir o referido oráculo ou quando existe uma avaria no insensor de caracteres. Explicaram ainda que o facto do referido oráculo ter de ser inserido de cada vez que a peça é transmitida, mesmo que em repetição, aumenta a probabilidade de erro humano.
18. Pugnando pela ausência de qualquer vontade e consciência no incumprimento dos deveres aos quais o operador RTP se encontra adstrito e sem a intenção de prejudicar o titular dos direitos exclusivos (a Sport TV), as testemunhas afirmaram que não foi obtido qualquer benefício com a omissão da identificação da fonte das imagens.
19. Por força das profissões que exercem, ambas as testemunhas evidenciaram um conhecimento fundado sobre a matéria em causa, não revelando qualquer tipo de discurso tendencioso ou subjetivo dada a relação profissional com a Arguida, nada nos seus depoimentos sugerindo não se tratarem de testemunhos genuínos, até porque

os seus depoimentos foram feitos de forma objetiva e espontânea, sendo por isso considerados credíveis.

20. Contudo, sendo a atividade de televisão intensamente regulada e face ao número de anos que a Arguida opera nesse setor, esta não podia deixar de conhecer o regime previsto na LTSAP no que respeita aos conteúdos sujeitos a direitos exclusivos, quanto à identificação da fonte das imagens.
21. A Arguida, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
22. Por isso, resultando a exibição dos excertos de uma escolha funcional e de organização editorial da direção de programas da Arguida na gestão dos seus interesses de serviço público, de garantia de audiências e legítimo intuito lucrativo, na ausência de elementos valorativos que indiciem representação e conformação com o resultado material, ter-se-á de imputar uma conduta de evidente incumprimento dos deveres que se lhe impunham e de que é destinatária privilegiada, tendo em conta a sua dimensão e recursos.
23. Para além disso, seria possível à Arguida a adoção de procedimentos de verificação, de controlo ou de implementação do cumprimento dos deveres previstos na LTSAP e quanto ao espaço da licitude em causa, evitando o risco inerente a atuações do agente humano, naturalmente suscetível a erros e lapsos empíricos.
24. Por conseguinte, deram-se como provados os **pontos 7.15 e 7.16 dos factos provados**.
25. Em contrapartida, dão-se como não provados os factos constantes dos **pontos 8 e 8.1. supra**.
26. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a tivesse o propósito de não inserir a identificação da fonte das imagens nas reportagens descritas nos presentes autos.
27. Por não estar evidenciado a existência dos elementos intelectual e volitivo do dolo, foram estes factos considerados como não provados.

28. A existência de arrependimento constante do ponto **7.17 dos factos provados** é demonstrada pelos depoimentos das testemunhas Hélder Antunes e Hugo Sousa, que lamentando a situação ocorrida, afirmaram envidar todos os esforços para evitar violar o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, ou seja, não omitir a inserção de oráculo com a identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos, **a fls. 51** dos autos.
29. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 7.18 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
30. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 8.2 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, **a fls. 25 dos autos**, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
31. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
32. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

33. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
34. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 3 (três) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por ter difundido três peças com imagens sujeitas a direitos exclusivos emitidas a partir do titular dos direitos sem

- a identificação da fonte das mesmas nos serviços de programas RTP1 e RTP Madeira, em violação do disposto na alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma.
- 35.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelos serviços de programas RTP1 e RTP Madeira, operados pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 36.** A Arguida, porém, na sua defesa escrita vem alegar, em suma que, por um lado, a fonte das imagens se encontra identificada através da exibição do logótipo da Sport TV, e por outro, que a omissão da inserção do oráculo identificando a fonte das imagens foi resultado de um lapso da Arguida, face à elevada quantidade de resumos desportivos que transmite.
- 37.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».
- 38.** Por seu turno, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
- 39.** E, na alínea d), do n.º 4 do mesmo artigo, determina-se que tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
- 40.** Estão aqui em causa, por um lado, os direitos à iniciativa privada e de propriedade da Sport TV Portugal, S.A., os quais são direitos fundamentais de valor constitucional (Cf. artigos 61.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP), e por

outro lado, o direito a informar da Arguida, que tem igualmente valor constitucional (Cf. artigos 18.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

41. Trata-se, pois, de uma colisão de direitos fundamentais que encontra solução no disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP, nos termos do qual o legislador visou precisamente assegurar o cumprimento ao direito fundamental a informar, autorizando, sem necessidade de acordo prévio, a transmissão de imagens de eventos que sejam objeto de direitos exclusivos de outrem, o que, só por si, representa uma forte restrição ao direito de propriedade dos detentores de direitos exclusivos.
42. Sendo que a ponderação e o equilíbrio dos interesses em causa se opera nos termos do disposto no número 4 do referido artigo 33.º da LTSAP, o qual para o efeito delimita as condições do exercício do direito a informar, impondo à Arguida que os extratos informativos se limitem à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos eventos, especificando que, em qualquer caso, não poderão ultrapassar 90 segundos, e que seja identificada a fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos.
43. Com efeito, a obrigação de identificação da fonte das imagens, decorrente da alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, destina-se a assegurar, tanto quanto possível, a efetiva compreensão, por parte do telespectador, da verdadeira fonte das imagens que está a visionar, ou seja, que a referida identificação se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.
44. A este propósito, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão tem entendido que a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto».³

³ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 05-06- 2019, proferida no âmbito do Processo N.º 51/19.1YUSTR, disponível em www.dgsi.pt.

45. No presente caso, as imagens integradas em excertos de um evento objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização cumulativa dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.
46. Quanto ao argumento apresentado pela Arguida de que a fonte das imagens se encontrava identificada através do logótipo da Sport TV, conforme já o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão⁴ decidiu «a mera existência de dois logotipos nas imagens transmitidas, um da Recorrente, outro da detentora dos direitos de imagens não corresponde a nenhuma identificação da fonte das imagens transmitidas. A mera existência de um logotipo não evidencia a quem pertencem as imagens. Veja-se que as imagens também contêm o logotipo da Recorrente e não é por isso que a mesma é a sua titular. O espectador não se pode ver confrontado com a situação de ter de adivinhar qual das entidades é a detentora dos direitos de imagem. Nem a detentora dos direitos de imagem tem de suportar essa incerteza gerada no público por uma empresa que lhe é totalmente alheia».
47. Por último, no que concerne ao alegado pela Arguida sobre o montante da coima aplicável ser desproporcional e incompatível com os princípios do direito contraordenacional por se estar perante uma bagatela jurídica, convém ter em consideração que não foi esse o entendimento do legislador ao qualificar as contraordenações em causa como graves.
48. Ademais, os direitos exclusivos envolvem montantes muito elevados, pelo que a sua utilização abusiva causa prejuízos significativos aos detentores desses direitos. Termos

⁴ Sentença do 3.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 12-09- 2024, proferida no âmbito do Processo N.º 194/24.OYUSTR, disponível em www.dgsi.pt.

em que não vê o Regulador motivos bastantes para questionar a opção do legislador, a qual, de qualquer forma, apenas poderia ser apreciada pelos tribunais.

49. Resulta do visionamento das três peças acima descritas que as imagens são apenas acompanhadas dos logótipos da Sport TV e da RTP, sem qualquer oráculo a identificar diretamente a fonte das imagens, deixando os telespectadores na dúvida de a qual operador pertencem as imagens.
50. Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
51. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das três contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
52. No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
53. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
54. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
55. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa

- realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
56. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente [Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO].
 57. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
 58. Ora, da matéria de facto provada nos presentes autos, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente, pois não atuou com o cuidado e o zelo que devia e de que era capaz.
 59. Com efeito, cabe à Arguida a implementação de mecanismos e procedimentos de validação que garantam o cumprimento da lei e que evitem a ocorrência de erro ou lapso humano na inserção dos oráculos com a identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos.
 60. Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
 61. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
 62. Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa

coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

63. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo de ilícitos imputados à Arguida.
64. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, três infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, pela violação do disposto na alínea d) do artigo 33.º do mesmo diploma, uma vez que transmitiu três peças com imagens sujeitas a direitos exclusivos sem identificação da fonte das mesmas difundidas no dia 8 de agosto de 2022, no programa “Bom Dia Portugal”, no dia 10 de agosto de 2022, no programa “Telejornal”, ambos do serviço de programas RTP1, e no dia 27 de agosto de 2022, no programa “Telejornal Madeira”, do serviço de programas RTP Madeira.
65. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

66. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
67. A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
68. O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
69. No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2 do RGCO).

70. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
71. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
72. Ora, a lei, na presente situação, qualifica as contraordenações em questão como contraordenações graves [Cf. artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP], sendo que, mesmo tendo em conta que a Arguida atuou de forma negligente conforme resulta dos factos apurados, de modo algum se pode considerar as concretas infrações cometidas pela Arguida de “reduzida gravidade”.
73. Nessa medida, a sanção de admoestação é inconciliável com a natureza grave das contraordenações praticadas pela Arguida.
74. Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2018, proferido no âmbito do Processo N.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação se encontra reservada às contraordenações classificadas como leves.
75. Com efeito, dispõe o duto Acórdão que «O legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados" [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade,

deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433.»

76. Ora, vertendo estas considerações para a situação dos autos, encontra-se vedada a possibilidade de aplicação da admoestação ao presente caso, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida.
77. A Arguida alegou ainda em sede de defesa que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.
78. Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do Código Penal aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Simas Santos e Lopes de Sousa], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3 do RGCO).
79. O artigo 18.º, n.º 3 do RGCO preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.»
80. Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
81. Porém, a doutrina entende que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
82. Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- 83.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 84.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito – diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude e a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 85.** Posto isto, haverá que verificar se a consideração global da conduta da Arguida pode, no caso concreto dos autos, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 86.** Resulta da fundamentação de facto a conduta negligente da Arguida que conduziu a que fossem exibidas três peças nas quais não foi identificada a fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos, donde ressalta a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.
- 87.** Com efeito, as normas violadas visam proteger, por um lado, o direito de propriedade e de iniciativa económica do titular dos direitos exclusivos, neste caso a Sport TV, que despendeu largas quantias monetárias para a aquisição dos referidos direitos de transmissão televisiva, salvaguardando, por outro lado, o direito de informação dos operadores televisivos e dos cidadãos.
- 88.** Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.

89. E, no caso, não se vislumbram circunstâncias excepcionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º).
90. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração qualificada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
91. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente, quando tinha a possibilidade e o dever de atuar de forma diferente, criando procedimentos internos para evitar que fossem emitidas peças que não identificassem a fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos.
92. Por conseguinte, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os pontos **16 a 24 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
93. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
94. Relativamente à situação económica do agente, apesar de instada para esse efeito, **a fls. 25 dos autos**, a Arguida não juntou aos autos qualquer documento comprovativo da sua condição financeira.
95. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando

que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente.

96. Por conseguinte, não é possível ter em conta a situação económica da Arguida e o benefício económico que auferiu da prática das contraordenações para efeitos de cálculo da medida da coima.
97. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁵
98. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos ao incumprimento da LTSAP [Cf. **ponto 29 da motivação da matéria de facto**].
99. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou três contraordenações graves, violando negligentemente, a alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.
100. Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzida a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO, **passando a moldura abstrata a fixar-se entre o montante mínimo de €10 000,00 (dez mil euros) e máximo de €75 000,00 (setenta e cinco mil euros)**.
101. Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RCGO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração que, *in casu*, é **RTP – Rádio e**

⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pág. 84 e 85.

Televisão de Portugal, S.A., proprietária dos serviços de programas televisivos RTP1 e RTP Madeira.

102. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima de € 15 000,00 (quinze mil euros), pela violação negligente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo de futebol entre o FC Porto e Marítimo da Madeira disputado em 6 de agosto de 2022, emitidas a partir do sinal do titular dos direitos exclusivos, sem a identificação da fonte das imagens, no programa “Bom Dia Portugal”, no dia 8 de agosto de 2022, no serviço de programas RTP1;
- 2) Uma coima de € 15 000,00 (quinze mil euros), pela violação negligente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo de futebol disputado entre o Vitória SC e o Hajduk Split em 10 de agosto de 2022, emitidas a partir do sinal do titular dos direitos exclusivos, sem a identificação da fonte das imagens, no programa “Telejornal”, no dia 10 de agosto de 2022, no serviço de programas RTP1;
- 3) Uma coima de € 15 000,00 (quinze mil euros), pela violação negligente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo de futebol disputado entre o Marítimo da Madeira e o Portimonense SC em 27 de agosto de 2022, emitidas a partir do sinal do titular dos direitos exclusivos, sem a identificação da fonte das imagens, no programa “Telejornal Madeira”, no dia 27 de agosto de 2022, no serviço de programas RTP Madeira.

103. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

- 104.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 105.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 3 (três) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 106.** Quanto às 3 (três) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – três coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 15 000,00 (quinze mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO [sendo que o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 107.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. a **coima única de € 15 000 (quinze mil Euros)**.
- 108.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida mostrar arrependimento e compreensão do desvalor da sua conduta e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

109. A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta» [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].

V. DELIBERAÇÃO

110. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de **€ 15 000 (quinze mil Euros)**, por violação, a título negligente, do disposto na alínea d), do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

111. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

112. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de

cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo N.º 500.30.01/2022/45 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola